

ITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR 2018)

**Instrução Normativa
1.820/2018**

INTRODUÇÃO

- O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município no dia 1º de janeiro de cada ano.
- Para correta apuração e lançamento do imposto os contribuintes são obrigados à apresentação de uma declaração, também anual, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), que tem seu prazo de entrega fixado para o mês de setembro de cada ano.
- Relativamente à DITR exercício de 2018, devem ser observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.820/2018, que fundamenta o presente trabalho.

CONTRIBUENTES OBRIGADOS

- Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2018 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:
- I - na data da efetiva apresentação: a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária; b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;
- II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2018 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu: a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;
- III - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no item II, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 28 de setembro de 2018; e IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.
- **Fundamentação: art. 2º da IN RFB nº 1.820/2018.**

II APURAÇÃO DO ITR

- Estão obrigadas a apurar o imposto toda pessoa física ou jurídica, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do ITR.
- A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, é obrigada a apurar o imposto, no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2018, total ou parcialmente:
 - I - desapropriado ou alienado a entidades imunes do ITR; ou
 - II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.
- **Fundamentação: art. 5º da IN RFB nº 1.820/2018.**

III DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

- A DITR deve ser composta pelos seguintes documentos:
- a) Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAC), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular;
- b) Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações necessárias ao cálculo do ITR e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.
- As informações prestadas no Diac não serão utilizadas para fins de atualização cadastral no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), para os imóveis rurais:
- I - com área total superior a 50 ha (cinquenta hectares), obrigados ao procedimento de vinculação previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581/2015;
- II - desobrigados do procedimento de vinculação previsto na IN Conjunta RFB/Incra nº 1.581/2015, mas que já efetuaram o referido procedimento. As informações constantes no Diac integrarão o Cafir, cuja administração cabe à RFB, a qual pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.
- Nota: No caso de imóvel imune ou isento do ITR é dispensado o preenchimento do DIAT.
- **Fundamentação: art. 3º da IN RFB nº 1.820/2018.**

IV PRAZO E FORMA DE ELABORAÇÃO

- A declaração deve ser apresentada no período de 13.8.2018 a 28.9.2018, mediante utilização do programa multiplataforma ITR2018 ou mediante o programa de transmissão Receitanet, disponíveis no endereço da RFB.
- O serviço de recepção da referida declaração será interrompido às 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia do prazo.
- A DITR deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração do ITR (ITR2018), disponível no sítio da RFB.
- Nota: A DITR que não for apresentada conforme essa determinação será cancelada de ofício.
- A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo gravado depois da sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do Programa ITR2018.
- **Fundamentação: arts. 4º e 7º da IN RFB nº 1.820/2018; ADE CODAC nº 12/2018.**

IV.1 ENTREGA EM ATRASO

- A DITR apresentada após o prazo deve ser feita pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet ou em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.
- O contribuinte que apresentar a DITR em atraso estará sujeito o contribuinte à multa de:
 - a) 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00, no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou
 - b) R\$ 50,00, no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR. Referida multa é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial, o 1º dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua entrega.
- **Fundamentação: arts. 8º e 9º da IN RFB nº 1.820/2018.**

V RETIFICAÇÃO DA DITR

- Caso o contribuinte apresente a declaração com erros, omissões ou inexatidões, poderá apresentar declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício:
- a) pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou
- B) em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se retificar após 28.9.2018.
- O contribuinte deve apresentar DITR retificadora relativa ao exercício de 2018 sem interrupção do pagamento do imposto.
- A Declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.
- Para a elaboração e a transmissão de DITR retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada referente ao exercício de 2018.
- **FUNDAMENTAÇÃO: ART. 10 DA IN RFB Nº 1.820/2018.**

VI PAGAMENTO DO IMPOSTO

- O valor do imposto pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:
 - a) nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00;
 - b) o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única;
 - c) a 1ª quota ou quota única deve ser paga até 28.9.2018;
 - d) as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2016 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.
- O contribuinte poderá:
 - a) antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento; ou
 - b) ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na declaração, até a data de vencimento da última quota pretendida, mediante apresentação de declaração retificadora.
- Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00.
- O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado das seguintes formas:
 - I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; ou
 - II - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.
- **FUNDAMENTAÇÃO: ART. 11 DA IN RFB Nº 1.820/2018.**

VII PERGUNTAS E RESPOSTAS DA RFB

- A seguir, transcrevemos algumas perguntas e respostas extraídas da página da Receita Federal na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br:
- **Pergunta nº 007 da RFB:** ASSENTAMENTO O ITR incide sobre o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento?
- Resposta: O ITR incide sobre o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento, dependendo da titulação feita e da forma de exploração do imóvel rural: 1º) titulação do imóvel rural feita individualmente, ou seja, cada assentado tem, individualmente, um título de domínio ou de concessão de uso. Neste caso, o imóvel rural será tributado normalmente, caso não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de imunidade ou isenção. 2º) titulação do imóvel rural feita em nome coletivo e a exploração é feita por associação ou cooperativa de produção. Este assentamento será isento do ITR se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites da pequena gleba e se nenhum dos assentados possuir, individual ou coletivamente, qualquer outro imóvel rural ou urbano. Neste caso existe condomínio, sendo esta a única hipótese em que o condomínio é isento. 3º) titulação do imóvel rural feita em nome coletivo e a exploração não é feita por associação ou cooperativa de produção. Neste caso, o imposto será apurado normalmente, pois não existe imunidade, nem isenção. Existe um imóvel rural em condomínio, sendo tributado normalmente. 4º) titulação do imóvel rural feita em nome da associação ou cooperativa. Neste caso, o imóvel é propriedade de uma pessoa jurídica como outra qualquer; não existe imunidade, nem isenção.

VII PERGUNTAS E RESPOSTAS DA RFB

- **Pergunta nº 018 da RFB:** Isenção - Hipóteses Quais as hipóteses de isenção do ITR previstas na legislação?
- **Resposta:** São isentos do ITR, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei: I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento; II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba rural; e III - os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades. (Decreto nº 7.923/2013; Lei nº 9.393/1996, art. 3º; RITR/2002, art. 4º; IN SRF nº 256/2002, art. 3º)

VII PERGUNTAS E RESPOSTAS DA RFB

- **Pergunta nº 050 da RFB:** Área contínua - Definição O que é área contínua?
- **Resposta:** Para efeito do ITR, considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou por canais ou cursos de água. Assim, se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas. (Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra, art. 4º, I; Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 4º, I; RITR/2002, art. 9º, parágrafo único; IN SRF nº 256/2002, art. 8º, parágrafo único.

VII PERGUNTAS E RESPOSTAS DA RFB

- **Pergunta nº 059 da RFB:** Área total do imóvel - Composição Como se compõe a área total do imóvel rural a ser declarada?
- Resposta: A área total do imóvel rural compõe-se de:
- I - áreas não tributáveis;
- II - áreas tributáveis :
 - a) áreas aproveitáveis: - utilizadas pela atividade rural; - não utilizadas pela atividade rural;
 - b) áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, exceto as empregadas diretamente na exploração de atividade granjeira ou aquícola.

AGRADECEMOS PELA VISITA!

Consultoria MAPA ETÉCNICO FISCAL

<https://www.facebook.com/mapaetecnicofiscal>

<http://www.etcnico.com.br/>

Tel.: (31) 2121-8700



MAPA ETÉCNICO FISCAL